

Aula 06

*PM-PA (Soldado) Legislação Institucional
- 2023 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

17 de Junho de 2023

Índice

1) Código de Ética da PM-PA - Parte IV	3
2) Questões Comentadas - Código de Ética da PM-PA - Parte IV	32
3) Lista de Questões - Código de Ética da PM-PA - Parte IV	36



DAS MEDIDAS DISCIPLINARES CAUTELARES

Constituem-se em medidas disciplinares cautelares o afastamento do exercício das funções e a prisão cautelar disciplinar.

O afastamento do exercício das funções ocorrerá durante apuração de processo ou procedimento administrativo a que responde o policial militar, a critério das autoridades competentes.

A prisão cautelar disciplinar ocorrerá quando houver necessidade da preservação das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares que fiquem ameaçados ou atingidos com a liberdade do infrator.

O policial militar afastado da função, nestes termos, poderá ser impedido do uso do armamento e/ou do fardamento, quando houver indícios suficientes que recomendem tal medida.

A autoridade que motivadamente decidir pelo afastamento do policial militar da função deverá determinar o local onde o mesmo cumprirá expediente.

A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

- I - houver flagrante prática de infração administrativa de natureza grave e for necessária para a preservação da ordem pública e/ou da disciplina policial-militar, especialmente se o infrator mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância alucinógena ou entorpecente, devendo-se lavrar o devido termo circunstanciado, indicando as provas do fato;
- II - houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar;

Toda medida cautelar disciplinar aplicada, exceto quando aplicada pelo Governador do Estado, Comandante-Geral ou chefe da Casa Militar da Governadoria, deverá ser imediatamente comunicada ao Corregedor-Geral, que exercerá o controle quanto à legalidade do ato.

O policial militar recolhido nestes termos poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período uma única vez, devidamente motivada.

O período em que o policial militar permanecer em prisão cautelar disciplinar será deduzido da punição que lhe for aplicada posteriormente.

A autoridade que decidir pela medida disciplinar cautelar poderá revogá-la se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que essa medida subsista, bem como de novo implementá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.



PM-PA (Soldado) Pacote Completo - 2023 (Pós-Edital)

Cursos do pacote

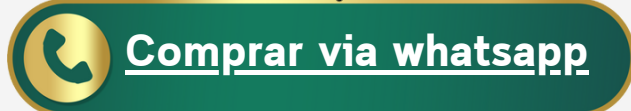
[Expandir todos](#)

- + PM-PA (Soldado) Língua Portuguesa - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Informática - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Raciocínio Lógico - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Constitucional - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Administrativo - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Penal - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Processual Penal - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Penal Militar - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direito Processual Penal Militar - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Noções de Direitos Humanos - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Legislação Institucional - 2023 (Pós-Edital) - Somente em PDF
- + PM-PA (Soldado) Legislação Penal Extravagante - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Rodadas Avançadas de Simulados - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Trilha Estratégica - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Soldado) Bizu Estratégico - 2023 (Pós-Edital)

de R\$ 82,80
por R\$ 64,90



COMPRA 100%
SEGURA



PM-PA (Oficial) Pacote Completo - 2023 (Pós-Edital)

Cursos do pacote

[Expandir todos](#)

- + PM-PA (Oficial) Língua Portuguesa - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Informática - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Constitucional - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Administrativo - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Civil - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Penal - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Processual Penal - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Legislação Penal Extravagante - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Penal Militar - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direito Processual Penal Militar - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Legislação Institucional - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Direitos Humanos - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Discursiva Sem Correção - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Rodadas Avançadas de Simulados - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Trilha Estratégica - 2023 (Pós-Edital)
- + PM-PA (Oficial) Bizu Estratégico - 2023 (Pós-Edital)

de R\$ 94,90
por R\$ 74,90



COMPRA 100%
SEGURA



Comprar via whatsapp

DA MODIFICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

COMPETÊNCIA PARA MODIFICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente, motivadamente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

As **modificações da aplicação de punição** são:

- I - conversão;
- II - anulação;
- III - relevação;
- IV - atenuação;
- V - agravação;
- VI - avocação;
- VII - revisão.

A autoridade competente **converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão**, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento.

A prestação de serviço extraordinário consiste na realização de atividades, administrativas ou operacionais, por período nunca inferior a seis ou superior a doze horas, no seu período de folga.

O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

O limite máximo de conversão da detenção ou prisão disciplinar em serviço extraordinário é de até a metade da punição aplicada e será sempre cumprida na fase final do período de punição.

A prestação do serviço extraordinário operacional não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário ou imediatamente anterior a este.

A **anulação da punição disciplinar** consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo

A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

A anulação da punição deve **eliminar toda e qualquer anotação ou registro** nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve, fundamentadamente, encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente.

A **relevação da punição** consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

A relevação da punição pode ser concedida:

I - **quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados** com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir; ou



II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da Polícia Militar, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

A **atenuação da punição** consiste na transformação da punição em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

A **agravação da punição** consiste na transformação da punição em outra mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina.

A: processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, **poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.**

A avocação será admitida:

I - quando a decisão disciplinar for contrária à evidência dos autos;

II - quando a decisão disciplinar se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando a decisão disciplinar estiver eivada de vícios que a torne irregular e/ou ilegal;

O direito a avocação **prescreverá em um ano.**

Caberá **revisão**, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduz fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - O Governador do Estado, quando aplicou a punição disciplinar ou quando esta foi aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria;

II - O Comandante-Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

O direito à revisão **prescreverá em cinco anos.**

Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo.

Em hipótese alguma poderá ser agravada a sanção.

A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sanção imposta. Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão.



DO COMPORTAMENTO

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DA MELHORIA DE COMPORTAMENTO

O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

A classificação e reclassificação do comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos comandantes de OPM, obedecido o disposto neste capítulo e, necessariamente, publicadas em boletim.

Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "BOM".

O comportamento disciplinar da praça deve ser classificado em:

- I - **EXCEPCIONAL**: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- II - **ÓTIMO**: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma detenção ou o correspondente;
- III - **BOM**: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões ou o correspondente;
- IV - **INSUFICIENTE**: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos duas prisões ou o correspondente e uma repreensão ou uma detenção;
- V - **MAU**: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos três prisões ou o correspondente.

A contagem de tempo para mudança de comportamento é automática e inicia-se na data em que se encerra o cumprimento da punição, observados os prazos previstos acima.

Para efeito de classificação e reclassificação do comportamento disciplinar, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

- I - duas repreensões equivalem a uma detenção;
- II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- III - duas detenções equivalem a uma prisão.

DAS RECOMPENSAS

As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais militares.



Além de outras previstas em leis e regulamentos, **são recompensas dos policiais militares:**

- I - o elogio;
- II - as dispensas do serviço;
- III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

O **elogio** pode ser individual, coletivo ou perante a tropa.

- O **elogio individual**, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais militares que se hajam destacado da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissionais em geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador ou à capacidade física.
- O **elogio coletivo** visa reconhecer e ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

Os elogios, individual e coletivo, deverão ser publicados em boletim da OPM da autoridade que o emitiu ou de autoridade superior, se aquela não dispuser de tal instrumento.

- O **elogio perante a tropa** é procedido informalmente, durante as reuniões, paradas, formaturas e afins, o qual não constará nos assentamentos do policial militar.

As observações positivas elaboradas por autoridades, representantes da sociedade civil ou cidadãos, individualmente, somente serão registradas como elogio nos assentamentos do policial militar se devidamente ratificadas pela autoridade policial militar competente.

As **dispensas do serviço**, como recompensas, podem ser:

- **dispensa total do serviço**, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;
- **dispensa parcial do serviço**, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias, não podendo ultrapassar o total de dezesseis dias no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

A dispensa total do serviço, para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

O ato administrativo que concede a dispensa do serviço, devidamente publicado, deverá indicar o início e o término da dispensa.

As **dispensas da revista** do recolher e do pernoite nos cursos de formação podem ser incluídas em uma mesma concessão. Essas dispensas não significam que o aluno esteja dispensado de qualquer outro serviço ou instrução para o qual esteja escalado ou ao qual deva comparecer.

São competentes para conceder as recompensas de que trata este capítulo as autoridades especificadas no art. 26 deste código.



DA POLÍTICA DE CONTROLE ÂMBITO DE APLICAÇÃO

POLÍTICA DE CONTROLE

Aqui estudaremos a regulamentação do sistema de controle alternativo das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na apuração preliminar e no termo de ajustamento de conduta.

O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

- I - prevenção;
- II - correção;
- III - ajustamento de conduta;
- IV - processo administrativo disciplinar.

Esta é uma novidade trazida recentemente pela legislação, então é muito importante que você fale uma leitura atenta, ok?

Art. 77-C. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Programa Complementar de Prevenção

§ 1º Às comissões de correção e às divisões da Corregedoria-Geral compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando a padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Sistema de Informações

§ 2º Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, a Corregedoria manterá estatística identificando pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores, com fim de traçar metas de prevenção.

6.3 Correção

Art. 77-D. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros. (Acrescido pela Lei nº 8.973/2020)

Comunicações de Alerta

§ 1º A correção é exercida pelo esclarecimento escrito, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, assinado com duas testemunhas.

§ 2º A comunicação escrita, com possível justificativa apresentada pelo militar alertado, será arquivada pela autoridade que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.



§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de Ocorrência

§ 4º A reiteração de condutas inadequadas pelo militar estadual devidamente esclarecido, na forma deste artigo, implicará na comunicação do fato às autoridades mencionadas no art. 26 desta Lei, para adoção de medidas disciplinares.

6.4 Ajustamento de Conduta

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial-militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média. (Acrescido pela Lei nº 8.973/2020)

§ 1º O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelo infrator e pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou para aplicação de medidas de caráter educativo.

§ 2º O TAC firmado pelo militar estadual dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, caso sejam cumpridas as obrigações constantes do documento e observada a efetiva mudança de comportamento.

§ 3º O TAC poderá ser firmado até o final da instrução e antes da apresentação das alegações finais no processo administrativo disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.

§ 4º A assinatura do TAC implica no reconhecimento da irregularidade cometida e no comprometimento em repará-la, bem como na adequação do comportamento.

§ 5º O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

- I - elaboração e apresentação de trabalho sobre o tema que originou o ajustamento de conduta;*
- II - ministério de instrução, em estabelecimento de ensino público ou outra instituição, sobre assunto de interesse da sociedade;*
- III - ministério de palestra para a tropa sobre assunto pré-determinado pelas autoridades indicadas no art. 26 desta Lei, na parada matinal ou evento diverso;*
- IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado;*
- V - assistir instruções ou palestras, sobre assuntos de interesse da instituição, no horário de folga do militar ajustado.*

§ 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.

§ 7º O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - qualificação do militar infrator;*
- II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média;*



III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano e das medidas de caráter educativo aplicadas;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas, bem como para a realização das medidas de caráter educativo aplicadas;

V - a forma de fiscalização pela Organização Policial-Militar competente;

VI - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Critérios para o Ajustamento de Conduta

§ 8º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato;

III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

§ 9º É vedada a realização de ajuste de conduta quando houver indícios de prejuízos efetivos ao Erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa, de crime ou de má-fé do infrator.

Arquivamento

§ 10. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual.

Apuração Preliminar

Art. 77-F. Para o esclarecimento das circunstâncias em que se deu a ocorrência da infração funcional, com vistas a subsidiar a decisão sobre a medida aplicável ou o procedimento a ser adotado, poderá a autoridade competente determinar que se faça uma apuração preliminar, a qual consistirá em uma coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Prazo para Conclusão

§ 1º O prazo de conclusão da apuração preliminar é de cinco dias, a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

§ 2º Ato do Comandante-Geral disciplinará os procedimentos da Apuração Preliminar.

DOS PROCEDIMENTOS E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, **os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Logo que tiver conhecimento da prática de infração disciplinar, verificável na ocasião, **o comandante ou oficial designado por autoridade policial-militar competente deverá**, desde que não prejudique instrução criminal concomitante:



I - dirigir-se ao local, providenciando para que não seja alterado o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

III - colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

O comandante ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto deverá, imediatamente, tomar ou determinar que sejam tomadas as providências cabíveis, ao ter conhecimento de infração disciplinar que lhe incumba reprimir.

A **sindicância e o processo administrativo disciplinar** serão instaurados:

- I - de ofício, pela autoridade policial-militar em cujo âmbito de comando haja ocorrido a infração disciplinar, observada a hierarquia;
- II - por determinação ou delegação da autoridade policial-militar superior;
- III - em virtude de requisição do Ministério Público.

A sindicância e o processo administrativo disciplinar **poderão ser instaurados, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação de autoridade que tenha conhecimento da infração disciplinar, cuja repressão não tenha competência.**

O ato administrativo de instauração deverá conter os seguintes requisitos:

I - autoridade instauradora;

II - autoridade delegada, se for o caso;

III - indicação do possível autor da transgressão da disciplina, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;

IV - a indicação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;

V - o tempo e o lugar do fato objeto da apuração, com todas as suas circunstâncias;

VI - a norma em tese violada, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;

VII - possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, quando se tratar de processo administrativo disciplinar.

Presente a indicação da conduta imputada ao policial militar, a mera ausência de algum dos requisitos previstos acima não gera a nulidade do processo administrativo disciplinar, salvo comprovação de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a descrição minuciosa da infração só se faz necessária na fase final da instrução.

Art. 82. *O encarregado da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, ressalvado o disposto no art. 111-A, deverá:*

I - tomar as medidas previstas no art. 79, caso as mesmas ainda não tenham sido providenciadas;

II - ouvir o ofendido;

III - ouvir as testemunhas, devendo, no caso de processo administrativo disciplinar, proceder-se, em primeiro lugar, à oitiva das de acusação e, após, das de defesa;



IV - ouvir o acusado, em depoimento preliminar;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;

VI - requerer exame de corpo de delito e quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

VII - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, destruída, danificada ou objeto de apropriação indébita;

VIII - proceder as buscas e apreensões, conforme dispuser a lei;

IX - tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas;

X - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

XI - qualificar e interrogar o acusado após a coleta de todas as provas;

XII - outros atos necessários em direito admitidos.

Parágrafo único. O acusado deve ser notificado de todas as provas a serem produzidas, facultando-se-lhe acompanhá-las, bem como ser informado sobre o direito de produzir provas e requerer as que entender cabíveis, cuja pertinência será analisada pela comissão em decisão fundamentada, que poderá deferi-las ou não.

A **citação, as intimações e as notificações** serão sempre feitas de dia e com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do ato a que se referirem.

- **Citação** é o ato processual pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o acusado para defender-se em processo administrativo disciplinar, dando-lhe ciência dos fatos que lhe são imputados e das normas em tese infringidas.
- **Intimação** é utilizada para dar conhecimento de atos ou despachos praticados no processo em curso e Notificação é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.
- **Notificação** é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.

Se o citado ou intimado recusar-se a ouvir a leitura da citação ou intimação ou se negar a assiná-las, o encarregado certificará tal fato no próprio mandado de citação ou intimação, na presença de duas testemunhas instrumentárias do feito.

A intimação do defensor dativo ou regularmente constituído nos autos, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), supre a do acusado nos demais atos do processo.

Poderá ser requisitada a produção de prova por meio de carta precatória, expedida diretamente ao comandante da OPM onde deverão ser realizadas as diligências solicitadas.

Se o sindicado ou acusado for do posto de Coronel, o fato será comunicado ao Comandante-Geral e ao Corregedor, obedecidos os trâmites regulamentares.

Art. 86. A sindicância e o processo administrativo disciplinar **somente serão sigilosos quando o ato de instauração determinar este procedimento**, devendo ser, por conseguinte, publicado em boletim reservado, admitindo-se o acompanhamento do defensor do sindicado ou acusado.



Entende-se por defensor, que é facultativo na sindicância e no processo administrativo disciplinar, o advogado, o oficial ou a praça bacharel em direito, devidamente habilitado com outorga de poderes cedidos pelo sindicato ou acusado.

O policial militar, quando estiver atuando como defensor dativo ou ad hoc, estará em serviço policial-militar para fins de direito.

Todas as peças serão reunidas num só processo, por ordem cronológica, datilografadas ou digitadas em espaço 1.5, com as folhas numeradas, rubricadas e autenticadas, conforme o caso, pelo encarregado que, uma vez findo os trabalhos, lavrará o termo de encerramento.

A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão encerrados com um **minucioso relatório**, no qual o encarregado mencionará à autoridade delegante a portaria de instauração, o objetivo da apuração, as diligências realizadas e os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise do fato e das provas constantes dos autos. Em conclusão, mencionará se há indícios de infração disciplinar, no caso da sindicância, ou infração disciplinar a punir, no caso dos processos administrativos disciplinares, e/ou indícios de crime.

Quando não houver delegação, o relatório fará parte da decisão da autoridade instauradora da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

No caso de ter sido delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim a solução no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Em se tratando de delegação para a instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverá aquela recair em policial militar de posto superior ao do policial militar sindicado ou acusado. Na impossibilidade disto, deverá recair em policial militar que o preceda na antiguidade.

- **Se, no curso da sindicância**, o seu encarregado verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra policial militar superior hierárquico ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro encarregado. São deduzidas dos prazos para a conclusão da instrução as suspensões ocorridas por este motivo.
- **Se, no curso de processo administrativo disciplinar**, o seu presidente verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra um outro policial militar superior hierárquico o mais antigo, deve prosseguir normalmente na apuração, mencionando esta circunstância no relatório.

A delegação para o cumprimento de carta precatória **deverá recair em policial militar**.

Os autos, após serem solucionados pelas autoridades instauradoras, serão remetidos ao Corregedor-Geral, acompanhados dos instrumentos apensos, bem como dos objetos que interessem à sua prova, podendo este, se for o caso, determinar novas diligências, marcando o prazo para a sua devolução.

Impedimentos

São **impedidos de apurar indícios de infração disciplinar**:

- I - O policial militar que formulou a acusação originária do procedimento ou do processo;
- II - Os policiais militares que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;
- III - Os policiais militares que tenham particular interesse na decisão do processo administrativo disciplinar.



Incidente de Sanidade Mental

Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, **o presidente do processo administrativo disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica da Corporação**, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

O militar acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

O incidente de sanidade mental **não suspenderá** o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Sobrestamento

É permitido o **sobrestamento de procedimento ou processo administrativo disciplinar, por um período de até trinta dias**, mediante requerimento fundamentado da autoridade administrativa delegada dirigido às autoridades previstas no art. 26 desta Lei.

O prazo **poderá ser prorrogado por até trinta dias** pela autoridade policial militar delegante, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

Não haverá outra prorrogação, além da prevista no parágrafo anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade delegante.

Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade administrativa delegante, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.

DO PROCEDIMENTO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

Da Sindicância

Art. 94. Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato que, em tese, configure transgressão da disciplina policial-militar, quando inexistirem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial-militar, se for o caso.

São efetivamente atos instrutórios da sindicância disciplinar os exames, perícias e avaliações realizados regularmente por peritos idôneos e com obediência as formalidades previstas em lei.

São autoridades administrativas militares competentes para instaurar a sindicância as previstas no art. 26.

A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir a sindicância disciplinar a um policial militar, que será denominado de sindicante.



Art. 97. O *prazo de conclusão da sindicância disciplinar é de quinze dias*, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Não haverá mais prorrogação além da prevista no art. 98, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para a juntada à sindicância disciplinar. Ainda no seu relatório, poderá o presidente e indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas por qualquer impedimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

São **processos administrativos disciplinares**:

- **Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU);**
- **Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);**
- **Conselho De Disciplina (CD);**
- **Conselho De Justificação (CJ).**

Adotar-se-á o **processo administrativo disciplinar** nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado.

A citação indicará:

- I - o inteiro teor do ato administrativo de instauração;
- II - rol de testemunhas;
- III - abertura de prazo para defesa prévia, na forma no art. 103 desta Lei;
- IV - a data em que foi expedida;
- V - a subscrição do encarregado.

É requisito da citação válida a comprovação do recebimento do documento citatório por parte do acusado.

A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima **de vinte e quatro horas** em relação ao ato seguinte a ser praticado.



A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** em relação ao ato seguinte a ser praticado.

Se o acusado não for encontrado para fins de citação pessoal ou se estiver em local incerto ou não sabido, será citado por edital, atendidos os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, sejam de caráter administrativo ou penal.

O processo corre à revelia se o acusado não atender à citação por edital. Neste caso, o presidente do processo administrativo disciplinar designará um defensor dativo.

Art. 103. *Citado o acusado, o presidente deverá:*

I - adotar as providências necessárias à coleta de provas e instrução do processo;

II - intimar o acusado para qualificação e interrogatório;

III - conceder o prazo de três dias para defesa escrita, mediante termo de vista dos autos ao acusado.

Não tendo o acusado apresentado sua autodefesa e nem constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente do processo administrativo disciplinar para o exercício da defesa do acusado.

No caso de ausência simultânea do acusado e seu defensor ao ato de que foram regularmente notificados ou intimados, o presidente do processo administrativo disciplinar nomeará defensor ad hoc para o exercício da defesa do acusado durante o ato.

Estando o acusado preso, a presença de seu defensor em sessão do processo administrativo disciplinar supra a daquele.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Sumário

Art. 106. *Adotar-se-á o **processo administrativo disciplinar simplificado (PADS)** nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar.*

O processo administrativo disciplinar simplificado será **instaurado através de decreto ou portaria e utilizado nos casos que impliquem sanção disciplinar de repreensão, detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina.**

São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado previsto no art. 26.

São autoridades competentes para **aplicar a sanção de licenciamento a bem da disciplina:**

I - O **Governador do Estado**, quando instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado ou quando o fato e as circunstâncias exigirem o agravamento da punição disciplinar imposta ao acusado;

II - O **Comandante-Geral**, quando instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado ou quando o licenciamento a bem da disciplina for proposto pelas autoridades indicadas no art. 26, incisos II à IX deste código, através de processo administrativo disciplinar simplificado que tenham instaurado.

A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir o processo administrativo disciplinar simplificado a policial militar, que será denominado de Presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.



Art. 109. *O prazo de conclusão do processo administrativo simplificado é de quinze dias, a contar da data de publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no diário oficial do estado ou em boletim, conforme o caso.*

Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Não haverá mais prorrogação além da prevista no caso acima, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para juntada aos autos.

Art. 111-A. *Adotar-se-á o **Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU)** nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve.*

São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Sumário as previstas no art. 26 desta Lei.

A autoridade instauradora poderá delegar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar Sumário a policial militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário **é de dez dias**, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Não haverá prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

O PADSU observará, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I - citação do acusado para que tome ciência e indique as provas que pretende produzir;
- II - adoção das diligências necessárias à elucidação do fato;
- III - fixação do prazo de dois dias para apresentação de defesa escrita, e
- IV - relatório fundamentado e conclusivo, que será remetido à autoridade julgadora.

Em sua defesa escrita, o acusado poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes, apresentar documentos e justificações e arrolar, no máximo, **duas testemunhas**, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário **somente caberá recurso hierárquico**.

Do Conselho de Disciplina

Art. 112. *O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade.*

Parágrafo único. *O conselho de disciplina será aplicado:*



- I - aos praças inativos que, em tese, sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade;*
- II - no caso de o(s) ato(s) infracional(is) ter sido praticado em concurso, por policiais militares com e sem estabilidade.*

O **Governador, o Comandante-Geral e o Corregedor-Geral** são as autoridades administrativas militares competentes para instaurar e decidir em conselho de disciplina.

O conselho de disciplina é **instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim**, respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

- I - ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;*
- II - estando no comportamento mau e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;*
- III - ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função;*
- IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.*

Ao ser publicado o ato administrativo de instauração do conselho de disciplina, a praça da ativa é imediatamente afastada do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Art. 116. *O conselho de disciplina é composto por três oficiais da ativa da corporação.*

O membro mais antigo do conselho de disciplina, no mínimo oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Art. 117. *São atribuições do presidente do conselho, dentre outras:*

- I - presidir todos os atos do conselho, zelar pela regularidade do processo, pela execução da lei e pela garantia da ordem;*
- II - instalar o conselho, prestando o compromisso legal;*
- III - citar o acusado;*
- IV - determinar diligências necessárias à elucidação do fato;*
- V - intimar o acusado sobre a conclusão a que chegaram os membros do conselho de disciplina;*
- VI - apresentar o acusado ao comandante de sua OPM de origem, após o encerramento dos trabalhos;*
- VII - remeter os autos do conselho de disciplina ao Governador ou Comandante Geral, conforme o caso;*

Art. 118. *São atribuições do interrogante e relator, dentre outras:*

- I - inquirir testemunhas, requerer diligências necessárias à elucidação do fato e interrogar o acusado*



- II - elaborar o relatório e submetê-lo à apreciação dos demais membros;*
- III - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho, se a celeridade do processo assim exigir.*

Art. 119. São atribuições do escrivão, dentre outras:

- I - autuar o processo;*
- II - cumprir os despachos do presidente;*
- III - elaborar as atas das sessões do conselho;*
- IV - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho.*

É lícito aos membros do conselho e à defesa perguntar e reperguntar, por intermédio do presidente, sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Os membros do conselho, na reunião de instalação, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo apreciar os fatos que me forem submetidos e, de acordo com a lei e as provas dos autos, emitir parecer sobre eles com imparcialidade e justiça”.

Os casos de suspeição e impedimentos deverão ser declarados de ofício antes de prestado o compromisso.

De toda sessão será lavrada ata a fim de registrar o que ocorrer, devendo ser assinada pelos membros do conselho, acusado e defensor, se houver.

O conselho de disciplina funcionará com a **totalidade de seus membros**.

O prazo de conclusão do conselho de disciplina é **de trinta dias**, a contar da publicação do ato administrativo de instauração, podendo ser prorrogado por vinte dias, pela autoridade instauradora.

O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

A concessão ou denegação da prorrogação será realizada por despacho.

O relatório é assinado por todos os membros do conselho, concluindo se o policial militar é culpado ou não da acusação que lhe foi imputada, bem como se é capaz ou não de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

A conclusão do conselho de disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, iniciando-se o escrutínio pelo oficial mais moderno.

Havendo voto vencido, é obrigatória a sua justificação por escrito.

Art. 126. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade julgadora, acolhendo ou não as conclusões da comissão, motivadamente, decidirá:

- I - arquivar o processo, se considerar improcedente a acusação;*
- II - aplicar a sanção disciplinar de até trinta dias de prisão;*
- III - aplicar a reforma administrativa disciplinar ou a exclusão a bem da disciplina.*

A decisão que determinar o arquivamento do processo deve ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.



Do Conselho de Justificação

Art. 127. O *conselho de justificação* é destinado a julgar a capacidade do oficial da Polícia Militar do Pará em permanecer na ativa.

O conselho de justificação também **poderá ser aplicado ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.**

O **Governador do Estado** é a autoridade administrativa competente para instaurar e decidir o conselho de justificação.

O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do conselho de justificação.

O indeferimento do pedido de nomeação do conselho de justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

O conselho de justificação é **instaurado mediante decreto governamental**, nas seguintes hipóteses:

I - quando o oficial for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;
- b) sido punido com três prisões disciplinares no período de um ano e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;
- c) praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, não estando de serviço policial militar nem atuando em razão da função;

II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso à promoção;

Ao ser publicado o decreto de instauração do conselho de justificação, o oficial da ativa será imediatamente afastado do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Art. 131. O *conselho de justificação* é composto de três oficiais da ativa de posto superior ao do justificante.

O membro mais antigo do conselho de justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Não podem fazer parte do conselho de justificação, além dos casos previstos no art. 93, os oficiais subalternos.

Quando o justificante for oficial superior do último posto, os membros do conselho de justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da inatividade, mais antigos que o justificante, sendo estes revertidos para a atividade para este único fim.



Art. 132. O conselho de justificação *funciona sempre com a totalidade de seus membros.*

Art. 133. Aplica-se ao conselho de justificação o disposto nos arts. 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 deste código que tratam do Conselho de Disciplina, no que couber.

Quando o justificante for oficial inativo e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o conselho de justificação:

I - a citação por edital será publicada no Diário Oficial do Estado;

II - o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Elaborado o relatório, o conselho de justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Recebidos os autos do processo do conselho de justificação, o Governador do Estado, dentro do **prazo de vinte dias, aceitando ou não o julgamento dos membros do conselho e, neste último caso, justificando os motivos de sua decisão, determinará:**

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar de até trinta dias de prisão, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso ao quadro de promoções em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I do art. 129 e ensejar as providências do art. 140.

A decisão do Governador do Estado pela remessa dos autos do processo de conselho de justificação ao Tribunal de Justiça **é irrecorrível.**

Art. 138. *É de competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos de conselho de justificação a ele remetidos pelo Governador do Estado.*

No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir **prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação.**

Concluída esta fase, o processo é submetido a julgamento.

O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129:

I - determinará sua reforma disciplinar; ou

II - declará-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.

A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.



DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter **os seguintes pressupostos:**

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade;

IV - adequabilidade;

Interpor **recurso disciplinar** é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo **administrativo disciplinar**.

São recursos disciplinares:

I - **reconsideração de ato;**

II - **recurso hierárquico.**

- A **reconsideração de ato** é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado **diretamente à autoridade recorrida**, por uma única vez.

O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado **no prazo máximo de cinco dias**, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.

- O **recurso hierárquico**, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

A apresentação do recurso hierárquico só é **cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado**.

O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo **máximo de cinco dias**, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.

As autoridades a quem forem dirigidos os recursos, que possuem efeito suspensivo, devem decidir a respeito no prazo máximo de dez dias.

Nos casos de **conselho de disciplina**, somente caberá a reconsideração de ato.



DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 150. A **representação** é o instrumento, normalmente redigido sob forma de requerimento, interposto por policial militar que se considere vítima de abuso por parte de autoridade funcionalmente superior que, no exercício de suas funções, atente contra direito legalmente garantido.

A interposição de representação deve ser dirigida à Corregedoria, ser feita individualmente, tratar de casos específicos, cingir-se aos fatos que a motivaram e fundamentar-se em argumentos e indícios de provas.

O prazo para a interposição de representação é de cento e vinte dias, a contar do conhecimento do fato considerado abusivo.

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 152. Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações.

O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

- I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decore da classe;
- II - ter conceito favorável de seu comandante;
- III - ter completado, sem qualquer punição:
 - a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;
 - b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção;
 - c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.

A solução do requerimento de cancelamento de punição, de competência do Comandante-Geral, deve ser publicada em boletim e registrada nos assentamentos do policial militar.

DO COMPORTAMENTO ESCOLAR

ALCANCE DAS REGRAS ESCOLARES

8.1.1 - Das Disposições Gerais

Art. 155. Os policiais militares que estejam matriculados sob regime escolar em qualquer OPM da Corporação obedecerão às regras deste livro, sem prejuízo das demais disposições deste código.

Agora estudaremos a respeito do regime escolar, que é aplicável a aos policiais militares que estejam matriculados sob regime escolar. É o que ocorre, por exemplo, com os policiais militares que estão passando por formação na Academia de Polícia.



Os alunos de outras corporações militares do país ou do exterior também podem tomar parte nessas atividades formativas, e neste caso estarão sujeitos ao mesmo regime disciplinar escolar previsto para o aluno da PM-PA.

O corpo discente (corpo de alunos) compreende os policiais militares que estejam nas condições descritas a seguir. Em todos os casos eles são chamados de alunos.

ALUNOS SUJEITOS AO REGIME ESCOLAR	
ESTAGIÁRIO	É o oficial ou praça matriculado em estágio. OBS: Este aluno pode, a critério do comandante da Organização Policial Militar em que está matriculado, participar normalmente das escalas de guarnição.
ALUNO	É o oficial ou praça matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou extensão.
ALUNO-OFICIAL	É a praça especial matriculada no curso de formação de oficiais.
ALUNO CHO	É a praça especial matriculada no curso de habilitação de oficiais.
ALUNO CFS	É a praça especial matriculada no curso de formação de sargentos.
ALUNO CFC	É a praça especial matriculada no curso de formação de cabos.
ALUNO CFSD	É a praça especial matriculada no curso de formação de soldados.

8.1.2 - Dos Deveres

Aqui temos uma série de deveres dos alunos. Lembre-se de que esses alunos são também policiais militares, e por isso estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações dos demais componentes da corporação. Além desses deveres gerais, eles também se submetem aos seguintes deveres específicos, próprios do regime do comportamento escolar:

- frequência às atividades escolares;
- participação nos exercícios e nas apresentações internas e externas;
- obedecer, rigorosamente, às exigências da coletividade militar;
- obedecer cuidadosamente os horários das aulas e refeições;
- contribuir em sua esfera de ação para o prestígio do estabelecimento de ensino a que pertence;
- dirigir-se ao local de instrução munido do material didático indispensável à sessão de ensino programada;
- cooperar para a boa conservação dos imóveis do estabelecimento, do seu material escolar, móveis e utensílios diversos;
- apresentar-se, quando em trajes civis, de forma decente;
- aguardar, no local de instrução, a chegada do professor ou instrutor;
- obedecer às ordens do chefe de turma e do instrutor, tratando-os sempre com respeito;
- ser assíduo e pontual no cumprimento de seus trabalhos;
- dirigir-se aos órgãos administrativos escolares percorrendo os trâmites regulamentares;
- justificar a falta ou atraso a qualquer atividade de serviço ou instrução;
- não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação;



- o) devolver, no tempo devido, os livros que retirar da biblioteca ou outros meios auxiliares;
- p) tratar com urbanidade os colegas e os subordinados;
- q) levar ao conhecimento de seu superior imediato qualquer irregularidade que tenha conhecimento;
- r) atendimento às convocações e determinações de autoridade competente.

Art. 159. *Os Alunos, a título de aprendizagem, concorrerão aos serviços internos normais e extraordinários da OPM em que estão matriculados, bem como participarão dos estágios e exercícios externos, estabelecidos como atividades curriculares, extracurriculares ou complementares da formação profissional peculiar de cada curso.*

Esses serviços mencionados pelo art. 159 são a parte prática da experiência de aprendizagem dos alunos. Em geral os alunos devem ser empregados na execução de serviços internos, somente executando serviços externos de segurança nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

TOME NOTA!



Os alunos somente serão empregados na execução de **serviços externos de segurança** nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

DO REGIME DO COMPORTAMENTO ESCOLAR

8.2.1 - Das Generalidades

Art. 161. *São competentes para efetuar anotações relativas ao comportamento escolar os oficiais pertencentes ao efetivo da OPM onde estiver funcionando os respectivos cursos e os alunos-oficiais, quando em função de oficial-de-dia ou auxiliar do oficial-de-dia.*

O CEDPM confere tanto ao corpo docente quanto aos discentes, bem como à administração da Organização Policial Militar, a atribuição de manter a fiel observância dos preceitos exigidos para a boa ordem e disciplina da Corporação.

A competência para registrar fatos relativos ao comportamento escolar dos alunos, entretanto, compete aos **oficiais** pertencentes à OPM onde estiverem funcionando os respectivos cursos e aos **alunos-oficiais**, quando em função de oficial-de-dia ou auxiliar do oficial-de-dia.

No caso específico de termos docentes que não pertençam à OPM e que presenciarem o cometimento de faltas escolares, estes terão o dever de relatar o acontecido à Divisão de Ensino, em formulário próprio, que será remetido ao comando do corpo de alunos, para que proceda ao desconto da nota de comportamento.

Essa pontuação de comportamento funciona de forma bastante interessante: o aluno terá **grau 8** no início de cada mês letivo. A partir daí então serão deduzidos ou acrescidos os pontos correspondentes a cada **anotação negativa** ou **elogio**, atos que estudaremos mais adiante.



Ao final do mês será calculada uma média que representará o comportamento escolar do aluno naquele mês. Basicamente teremos uma nota que variará entre 0 e 10, partindo daquele 8 inicial e partindo para os acréscimos (elogios) e/ou deduções (anotações).

Essa nota de comportamento será considerada como um componente curricular, e influenciará a média final do curso! 😊

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



O Aluno terá **grau 8** de comportamento no início de cada mês letivo, do qual serão deduzidos ou acrescidos os pontos correspondentes a cada anotação negativa ou elogio, sendo-lhe auferida uma média mensal, que representará seu comportamento escolar.

Em regra, a nota de cada curso será única, aferida no final, calculada pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos ou por uma única nota, se o período do curso for igual ou inferior a um mês, a qual não poderá ser inferior a 6. Em outras palavras, há uma nota mensal e uma nota final, que representa a média das notas mensais.

Até aqui tudo fácil, certo!? Pois bem, há uma exceção, que é o Curso de Formação de Oficiais, no qual a nota para aprovação é anual, calculada pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos, a qual não poderá ser inferior a 6. Note que tanto nos cursos regulares quanto no CFO a média para aprovação é 6!

Art. 165. *A anotação escolar e o elogio tornam-se necessários quando deles advierem benefício para a coletividade discente, para sua reeducação ou para a Organização Militar de Ensino, visando ao fortalecimento da disciplina e da justiça.*

A anotação escolar e o elogio não são apenas para punir ou premiar o aluno, mas também para benefício da coletividade. Um dizer comum entre os militares é o de que “os burros aprendem com os próprios erros, enquanto os inteligentes aprendem com os erros dos outros”.

Pois bem, a anotação escolar e o elogio servem também para possibilitar que, dentro da OPM, uns aprendam com os erros e acertos dos outros.

8.2.2 - Do Procedimento da Anotação e Elogio Escolares

Art. 166. *A notificação aos Alunos quanto às anotações de fatos observados será realizada pelo oficial competente, na qual o aluno alvo da anotação registrará que tomou ciência do ato, com a faculdade de apresentar sua justificativa por escrito no prazo de dois dias.*

Este é o início do procedimento de anotação. Neste primeiro ato o oficial competente notifica o aluno acerca da anotação, colhendo sua ciência. A partir daí então o aluno terá o prazo de dois dias para apresentar sua justificativa por escrito, se desejar.

Perceba que a apresentação de justificativa não é obrigatória, ok!? Se esta for apresentada, caberá ao comandante do corpo de alunos ou ao coordenador do curso ou estágio analisá-la, decidindo pela perda ou não de pontos.

Art. 169. *O aluno que for punido por transgressões disciplinares terá descontado em sua nota de comportamento escolar, na data da publicação em boletim interno, os seguintes valores:*

I - repreensão: 1,0 (um) ponto;

II - detenção: 2,0 (dois) pontos;



III - **prisão**: 4,0 (quatro) pontos.

Este é o caso em que a punição aplicada ao aluno vai além de uma simples anotação, passando à aplicação de penas disciplinares. Cada penalidade aplicada corresponderá à perda de certa pontuação referente ao comportamento.

PUNIÇÕES DISCIPLINARES	DEDUÇÕES NA NOTA DE COMPORTAMENTO
REPREENSÃO	1,0 ponto
DETENÇÃO	2,0 pontos
PRISÃO	4,0 pontos

Art. 170. O aluno que for elogiado disciplinarmente terá acrescido em sua nota de comportamento escolar, na data da publicação em boletim interno, os seguintes valores:

I - elogio individual: 1,0 (um) ponto;

II - elogio coletivo: 0,5 (meio) ponto;

III - elogio perante a tropa: 0,3 (três décimos) ponto.

Da mesma forma que a punição disciplinar significa a dedução de pontos de comportamento, o elogio disciplinar resulta no acréscimo, na forma do art. 170.

A única regra específica trazida pelo CEDPM é a respeito do elogio perante a tropa, que deverá ser comunicado ao comandante do corpo de alunos ou coordenador de curso, que deverá computá-lo na nota mensal de comportamento escolar.

ELOGIOS DISCIPLINARES	ACRÉSCIMOS NA NOTA DE COMPORTAMENTO
ELOGIO INDIVIDUAL	1,0 ponto
ELOGIO COLETIVO	0,5 ponto
ELOGIO PERANTE A TROPA	0,3 ponto

8.2.3 - Da Revisão de Anotação

Art. 172. O **pedido de revisão de anotação de comportamento escolar** será dirigido ao comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio.

O **pedido de revisão** funciona como um recurso administrativo, por meio do qual a anotação de comportamento escolar pode ser revista. Qualquer ato que possa prejudicar o aluno deve estar sujeito à revisão, para que eventuais desvios possam ser corrigidos, não é mesmo!? 😊

Uma vez apresentado o pedido de revisão, este será recebido pelo comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso. Este então deverá decidir no **prazo máximo de 4 dias**, contados da data de recebimento, dando conhecimento ao interessado e publicando-a em boletim interno.



Um fato interessante é que o CEDPM chama esse ato de “dar solução”, e não exatamente de decidir. Não me pergunte por quê...! 😊

Ao “dar solução” para o pedido de revisão, o comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso poderá **manter a anotação, retificar o enquadramento, ou anular a anotação**.

Por fim, se o comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso não der a devida solução ao pedido após 20 dias, contados da data de sua interposição, o interessado poderá solicitá-la, uma única vez, diretamente ao comandante da Organização Policial Militar, que terá **4 dias** para decisão.

Art. 173. O Aluno será **desligado** do respectivo curso ou estágio quando:

I - solicitar por escrito;

II - for transferido para a reserva remunerada, reformado, licenciado ou excluído a bem da disciplina ou demitido, nos termos deste código;

III - não obtiver nota mínima de comportamento escolar;

IV - for reprovado em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

Estas são as hipóteses em que o aluno será desligado do curso ou estágio do qual esteja participando. A primeira hipótese obviamente é a solicitação de desligamento, por meio da qual o próprio aluno manifesta sua vontade no sentido de não mais participar da atividade formativa.

A segunda hipótese na realidade agrupa uma série de atos por meio dos quais o policial militar deixa o serviço ativo: transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou demissão.

A terceira se refere ao comportamento escolar. Se o aluno não atingir a nota mínima de comportamento, será excluído do curso.

A última se refere à reprovação em matéria curricular. As reprovações não são aceitas nos cursos e estágios no âmbito da PM-PA, e por isso levam ao desligamento do aluno do respectivo curso.

FIQUE ATENTO!



O Aluno será **desligado** do respectivo curso ou estágio quando:

I - solicitar por escrito;

II - for transferido para a reserva remunerada, reformado, licenciado ou excluído a bem da disciplina ou demitido, nos termos deste código;

III - não obtiver nota mínima de comportamento escolar;

IV - for reprovado em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

O direito de punir **prescreve em cinco anos**, contados da data em que as autoridades superiores tomam conhecimento do fato.



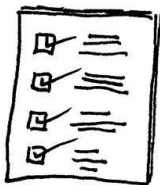
O curso da prescrição interrompe-se:

- ✓ pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- ✓ pela decisão recorrível em processo administrativo disciplinar;
- ✓ pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;
- ✓ pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.



RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

ALUNOS SUJEITOS AO REGIME ESCOLAR	
ESTAGIÁRIO	É o oficial ou praça matriculado em estágio. OBS: Este aluno pode, a critério do comandante da Organização Policial Militar em que está matriculado, participar normalmente das escalas de guarnição.
ALUNO	É o oficial ou praça matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou extensão.
ALUNO-OFICIAL	É a praça especial matriculada no curso de formação de oficiais.
ALUNO CHO	É a praça especial matriculada no curso de habilitação de oficiais.
ALUNO CFS	É a praça especial matriculada no curso de formação de sargentos.
ALUNO CFC	É a praça especial matriculada no curso de formação de cabos.
ALUNO CFSD	É a praça especial matriculada no curso de formação de soldados.

Os alunos somente serão empregados na execução de **serviços externos de segurança** nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

O aluno terá **grau 8** de comportamento no início de cada mês letivo, do qual serão deduzidos ou acrescidos os pontos correspondentes a cada anotação negativa ou elogio, sendo-lhe auferida uma média mensal, que representará seu comportamento escolar.

PUNIÇÕES DISCIPLINARES	DEDUÇÕES NA NOTA DE COMPORTAMENTO
REPREENSÃO	1,0 ponto
DETENÇÃO	2,0 pontos
PRISÃO	4,0 pontos

ELOGIOS DISCIPLINARES	ACRÉSCIMOS NA NOTA DE COMPORTAMENTO
ELOGIO INDIVIDUAL	1,0 ponto
ELOGIO COLETIVO	0,5 ponto



ELOGIO PERANTE A TROPA	0,3 ponto
------------------------	-----------

O aluno será **desligado** do respectivo curso ou estágio quando:

- I. Solicitar por escrito;
- II. for transferido para a reserva remunerada, reformada, licenciado ou excluído a bem da disciplina ou demitido, nos termos deste código;
- III. não obtiver nota mínima de comportamento escolar;
- IV. for reprovado em matéria curricular, conforme legislação em vigor.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), os militares de outras corporações do país ou do exterior que estiverem na condição de alunos junto a Organização Policial Militar do Estado do Pará estarão sujeitos ao mesmo regime disciplinar escolar previsto para o aluno da Corporação.

Comentários

Perfeito! Os alunos podem ser provenientes de outras corporações militares brasileiras ou estrangeiras, e neste caso estarão todos sujeitos ao regime do comportamento escolar, que estudamos na aula de hoje.

GABARITO: CERTO

2. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), considera-se estagiário o oficial da Polícia Militar matriculado em estágio, enquanto a praça é chamada de aluno.

Comentários

Olha a confusão! Estagiário é quem está fazendo estágio, seja oficial ou praça. Já o aluno é o oficial ou praça matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou extensão.

GABARITO: ERRADO

3. (inérita).

A praça especial matriculada no curso de formação de oficiais é chamada de:

- a) Aluno.
- b) Aluno CFO.
- c) Aluno-Oficial.
- d) Aluno CFS.

Comentários

A praça especial que está matriculada no curso de formação de oficiais é chamada de Aluno-Oficial. Atenção aqui, pois no CEDPM não existe a designação “aluno CFO”, ok!? Cuidado para não confundir uma coisa com a outra! 😊

GABARITO: C

4. (inérita).

Assinale a alternativa que NÃO representa um dever do corpo discente previsto no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

- a) dirigir-se ao local de instrução munido do material didático indispensável à sessão de ensino programada.
- b) obedecer, rigorosamente, às exigências da coletividade militar.



- c) devolver, no tempo devido, os livros que retirar da biblioteca ou outros meios auxiliares.
- d) levar ao conhecimento de seu superior imediato irregularidades das quais tenha prova.
- e) atendimento às convocações e determinações de autoridade competente.

Comentários

Nosso erro está na alternativa D, pois o dever do discente neste caso é levar ao conhecimento do seu superior imediato qualquer irregularidade da qual tenha conhecimento, e não apenas aquelas que ele for capaz de provar.

GABARITO: D

5. (inérita).

Os alunos-oficiais, a critério do comandante da Organização Policial Militar em que estão matriculados, poderão concorrer às escalas normais do serviço de guarnição.

Comentários

Opa! Na realidade quem pode ser submetido às escalas do serviço de guarnição na OPM é o estagiário, e não o Aluno-Oficial.

GABARITO: ERRADO

6. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), os alunos somente serão empregados na execução de serviços externos de segurança nos seguintes casos, EXCETO

- a) grave perturbação da ordem.
- b) insuficiência de efetivo.
- c) calamidade pública.
- d) desastre.
- e) eventos de extraordinária necessidade.

Comentários

As circunstâncias que podem justificar o emprego de alunos na execução de serviços externos de segurança estão previstas no art. 159, parágrafo único. Entre as hipóteses não se encontra a insuficiência de efetivo.

Parágrafo único. Os Alunos somente serão empregados na execução de serviços externos de segurança nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

GABARITO: B

7. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), a nota de comportamento do aluno será calculada com periodicidade

- a) diária.
- b) semanal.



- c) mensal.
- d) semestral.
- e) anual.

Comentários

A nota de comportamento é sempre dada mensalmente. No início do mês o aluno começa com o grau 8, e a nota vai aumentando ou diminuindo de acordo com as anotações e elogios recebidos.

GABARITO: C

8. (inédita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), o comportamento escolar será considerado como matéria curricular, influenciando no cálculo da média final do curso.

Comentários

Sim! O comportamento é um item absolutamente essencial no decorrer do curso, e por isso faz parte da nota final!

GABARITO: CERTO

9. (inédita).

No curso de formação de oficiais haverá o cálculo de uma nota anual, composta pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos, a qual não poderá ser inferior a sete.

Comentários

A nota do CFO é calculada anualmente, até porque o curso é mais longo do que os demais. Por outro lado, a média requerida para aprovação é 6, e não 7! Cuidado aqui, hein!? Nos demais cursos a nota é única, ao final do curso, e também não deve ser inferior a 6.

GABARITO: ERRADO

10. (inédita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), as anotações e os elogios ocasionam perda ou acréscimo de pontos, respectivamente, na nota inicial do aluno, sendo possível sua acumulação para o mês seguinte, sendo a pontuação máxima de dez e a mínima de zero ponto.

Comentários

O erro aqui está em dizer que a perda ou acréscimo de pontos de comportamento são acumuláveis para o mês seguinte. Sempre que muda o mês, inicia-se com grau 8 novamente, não havendo acumulação.

GABARITO: ERRADO

11. (inédita).

O aluno que for punido com detenção terá descontados dois pontos de sua nota de comportamento escolar, nos termos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

Comentários

Perfeito! Lembre-se: 1 ponto para repreensão, 2 pontos para detenção, 4 pontos para prisão! 😊



GABARITO: CERTO

12. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), o pedido de revisão de anotação de comportamento escolar será dirigido ao comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio.

Comentários

Perfeito! Lembre-se ainda de que o comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio deverá dar solução ao pedido, mantendo a anotação, retificando seu enquadramento, ou anulando-a.

GABARITO: CERTO



LISTA DE QUESTÕES

1. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), os militares de outras corporações do país ou do exterior que estiverem na condição de alunos junto a Organização Policial Militar do Estado do Pará estarão sujeitos ao mesmo regime disciplinar escolar previsto para o aluno da Corporação.

2. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), considera-se estagiário o oficial da Polícia Militar matriculado em estágio, enquanto a praça é chamada de aluno.

3. (inérita).

A praça especial matriculada no curso de formação de oficiais é chamada de:

- a) Aluno.
- b) Aluno CFO.
- c) Aluno-Oficial.
- d) Aluno CFS.

4. (inérita).

Assinale a alternativa que NÃO representa um dever do corpo discente previsto no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

- a) dirigir-se ao local de instrução munido do material didático indispensável à sessão de ensino programada.
- b) obedecer, rigorosamente, às exigências da coletividade militar.
- c) devolver, no tempo devido, os livros que retirar da biblioteca ou outros meios auxiliares.
- d) levar ao conhecimento de seu superior imediato irregularidades das quais tenha prova.
- e) atendimento às convocações e determinações de autoridade competente.

5. (inérita).

Os alunos-oficiais, a critério do comandante da Organização Policial Militar em que estão matriculados, poderão concorrer às escalas normais do serviço de guarnição.

6. (inérita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), os alunos somente serão empregados na execução de serviços externos de segurança nos seguintes casos, EXCETO

- a) grave perturbação da ordem.
- b) insuficiência de efetivo.
- c) calamidade pública.
- d) desastre.



e) eventos de extraordinária necessidade.

7. (inedita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), a nota de comportamento do aluno será calculada com periodicidade

a) diária.

b) semanal.

c) mensal.

d) semestral.

e) anual.

8. (inedita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), o comportamento escolar será considerado como matéria curricular, influenciando no cômputo da média final do curso.

9. (inedita).

No curso de formação de oficiais haverá o cálculo de uma nota anual, composta pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos, a qual não poderá ser inferior a sete.

10. (inedita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), as anotações e os elogios ocasionam perda ou acréscimo de pontos, respectivamente, na nota inicial do aluno, sendo possível sua acumulação para o mês seguinte, sendo a pontuação máxima de dez e a mínima de zero ponto.

11. (inedita).

O aluno que for punido com detenção terá descontados dois pontos de sua nota de comportamento escolar, nos termos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

12. (inedita).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), o pedido de revisão de anotação de comportamento escolar será dirigido ao comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio.



GABARITO

1. CERTO
2. ERRADO
3. C
4. D

5. ERRADO
6. B
7. C
8. CERTO

9. ERRADO
10. ERRADO
11. CERTO
12. CERTO

